

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ <b>COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS</b> .....	11
■ <b>ORTOGRAFIA OFICIAL</b> .....	13
■ <b>ACENTUAÇÃO GRÁFICA</b> .....	14
■ <b>CLASSE DE PALAVRAS</b> .....	15
Flexão Nominal .....	16
Emprego de Tempos e Modos Verbais .....	26
<b>FLEXÃO VERBAL</b> .....	27
■ <b>COLOCAÇÃO PRONOMINAL</b> .....	36
■ <b>SINTAXE</b> .....	37
■ <b>PONTUAÇÃO</b> .....	46
■ <b>CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL</b> .....	49
■ <b>REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL</b> .....	54
■ <b>CRASE</b> .....	55
■ <b>VOZES DO VERBO</b> .....	57
■ <b>COESÃO E COERÊNCIA</b> .....	57
■ <b>TIPOLOGIA TEXTUAL</b> .....	61
■ <b>SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS</b> .....	65
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	79
■ <b>SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 E SUPERIORES</b> .....	79
■ <b>PACOTE OFFICE 2016 E SUPERIORES</b> .....	87
■ <b>BROFFICE / LIBREOFFICE</b> .....	107
■ <b>REDES DE COMPUTADORES</b> .....	119
<b>CONCEITOS</b> .....	119
<b>MODELOS</b> .....	120
<b>TIPOS</b> .....	122

TOPOLOGIAS DE REDES.....	122
EQUIPAMENTOS, MEIOS DE TRANSMISSÃO E CONEXÃO .....	124
PROTOCOLOS DE REDES.....	125
■ INTERNET.....	127
CONCEITOS DE INTERNET .....	127
NAVEGADORES (BROWSERS).....	128
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) E WEBMAILS .....	130
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO .....	133
CONCEITOS E PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO .....	133
AMEAÇAS (VÍRUS, WORMS, TROJANS, MALWARE, ETC.) .....	133
RECURSOS, FIREWALL E PROXY, ANTIVÍRUS E ANTISPYWARE, PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO .....	139
BACKUP.....	141
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	149
■ CONCEITOS E FONTES; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	149
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA .....	152
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....	152
■ ATOS ADMINISTRATIVOS .....	157
CONCEITO .....	157
REQUISITOS E ATRIBUTOS .....	157
ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO .....	159
DISCRICIONARIEDADE E VINCULAÇÃO .....	160
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	160
USO E ABUSO DO PODER .....	161
■ SERVIÇOS PÚBLICOS: CONCEITO E PRINCÍPIOS.....	161
■ BENS PÚBLICOS .....	163
■ ÓRGÃOS PÚBLICOS .....	167
■ INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE .....	167
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	172

■ AGENTES PÚBLICOS/SERVIDORES PÚBLICOS: CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS....	177
■ LICITAÇÃO: PRINCÍPIOS, MODALIDADES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE .....	191
■ CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	201
DIREITO CONSTITUCIONAL .....	205
■ CONSTITUIÇÃO .....	205
CONCEITO, ESTRUTURA, SUPREMACIA E CLASSIFICAÇÃO .....	205
■ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	208
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	211
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	211
DOS DIREITOS SOCIAIS .....	226
DA NACIONALIDADE .....	233
DOS DIREITOS POLÍTICOS .....	235
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO .....	241
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA: DA UNIÃO, DOS ESTADOS FEDERADOS, DOS MUNICÍPIOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS .....	241
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	253
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	253
DOS SERVIDORES PÚBLICOS .....	262
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	265
DO PODER LEGISLATIVO.....	265
Do Congresso Nacional, Das Atribuições do Congresso Nacional, Da Câmara dos Deputados, Do Senado Federal, Dos Deputados e dos Senadores e Do Processo Legislativo.....	265
DO PODER EXECUTIVO.....	271
Do Presidente e do Vice-Presidente da República, Das Atribuições do Presidente da República e Da Responsabilidade do Presidente da República.....	271
DO PODER JUDICIÁRIO .....	274
Disposições Gerais, Do Supremo Tribunal Federal, Do Superior Tribunal de Justiça, Dos Tribunais Regionais Federais e Dos Juízes Federais, Dos Tribunais e Juízes Eleitorais, Dos Tribunais e Juízes Dos Estados .....	274
■ DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	281

NORMAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.....	287
■ LEI Nº 8.112, DE 1990 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO) E ALTERAÇÕES.....	287
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI Nº 9.784, DE 1999 E ALTERAÇÕES POSTERIORES).....	287
■ LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429, DE 1992 E A LEI Nº 14.230, DE 2021 .....	295
■ ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO (LEI Nº 11.416, DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES).....	312
■ LEI Nº 13.146, DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).....	319
DIREITO ELEITORAL.....	333
■ CONCEITOS, FONTES, PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL E SÚMULAS DO TSE.....	333
■ DIREITO ELEITORAL NA CONSTITUIÇÃO.....	337
■ ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE .....	340
■ ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	346
■ MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.....	360
■ PROPAGANDA POLÍTICA E ESPÉCIES .....	362
■ CRIMES ELEITORAIS.....	372
■ RECURSOS ELEITORAIS .....	379
■ AÇÕES ELEITORAIS .....	382
■ VOTAÇÃO, APURAÇÃO E DIPLOMAÇÃO.....	385
■ VOTO EM TRÂNSITO, VOTO NO EXTERIOR E GARANTIAS ELEITORAIS.....	387
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	393
■ CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS.....	393
TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	393
NATUREZA, FINALIDADES E CRITÉRIOS DE DEPARTAMENTALIZAÇÃO .....	396
■ PROCESSO ORGANIZACIONAL.....	398
PLANEJAMENTO .....	398
DIREÇÃO E COMUNICAÇÃO.....	398

CONTROLE E AVALIAÇÃO.....	399
■ GESTÃO DE PROCESSOS .....	400
■ GESTÃO DA QUALIDADE .....	408
■ GESTÃO DE PROJETOS .....	421
■ PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO .....	427
■ GESTÃO DE RISCOS .....	430
■ AUDITORIA INTERNA.....	431
■ EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS .....	435
■ GESTÃO DE RESULTADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	437
■ CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A GESTÃO PÚBLICA E A GESTÃO PRIVADA .....	439
■ ESTRUTURA ADMINISTRATIVA .....	440
ENTIDADES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS .....	440
ÓRGÃOS E AGENTES PÚBLICOS .....	441
■ ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.....	442
CONCEITO .....	442
NATUREZA E FINS .....	442
PRINCÍPIOS BÁSICOS .....	443
PODERES E DEVERES DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.....	444
■ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS.....	445
FUNÇÕES E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS.....	445
CLASSIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS.....	445
COMPRAS .....	450
REGISTROS, CADASTRO DE FORNECEDORES E ACOMPANHAMENTO DE PEDIDOS .....	455

# DIREITO ELEITORAL

## CONCEITOS, FONTES, PRINCÍPIOS DE DIREITO ELEITORAL E SÚMULAS DO TSE

### CONCEITO

O **direito eleitoral** é o ramo do **direito público** que tem por objeto o conjunto de **normas, institutos e procedimentos** com vistas à concretização da **soberania popular**, à validade da **ocupação de cargos políticos** e à **legitimação do exercício do poder estatal**.

O direito eleitoral disciplina **todas as fases do processo eleitoral**, desde o **alistamento** até a **diplomação dos candidatos eleitos**.

Por conta de possuir institutos, normas e princípios próprios, a doutrina afirma que o direito eleitoral possui **autonomia científica, didática e normativa**.

Conforme ensina Diego Surdi, inúmeras são as peculiaridades da Justiça Eleitoral, dentre as quais destacam-se:

- **Temporalidade dos seus juízes:** ao contrário do que ocorre com as demais “Justiças”, a Justiça Eleitoral não dispõe de um quadro permanente de juízes. Os magistrados são “emprestados” de outros ramos do Poder Judiciário e da advocacia para servirem à Justiça Eleitoral, como regra, por dois anos;
- **Função consultiva:** a função consultiva é uma das principais peculiaridades da Justiça Eleitoral, não estando presente em nenhuma outra Justiça Especializada. Por meio dela, é possível que os legitimados possam consultar os Tribunais Eleitorais (TSE e TRES) acerca de assuntos pertinentes ao processo eleitoral;
- **Capacidade interpretativa mediante resoluções:** por meio da função normativa, a Justiça Eleitoral pode, no período eleitoral, **editar resoluções** com a finalidade de **regulamentar os procedimentos que devem ser adotados nas eleições**.

### Importante!

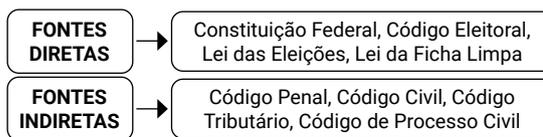
Prezado(a) estudante, Com o objetivo de ofertar o material o mais organizado e didático possível, as súmulas do Tribunal Superior de Justiça de grande importância e relevância foram abordadas no decorrer do material, de acordo com os tópicos que dialogam com os assuntos recorrentemente cobrados em provas de concursos. Além disso, foram complementadas por explicações pertinentes ao tema que está sendo estudado, pensando sempre no maior aproveitamento dos seus estudos.

### FONTES

Para determinar as fontes do direito eleitoral, vamos classificar em três categorias para facilitar sua compreensão.

#### Fontes Diretas e Fontes Indiretas

- **Fontes diretas:** tratam diretamente de **direito eleitoral**. Nessas fontes você consegue observar claramente normas eleitorais. Exemplos: Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei das Eleições, Lei da Ficha Limpa, dentre outras;
- **Fontes indiretas: não tratam especificamente** de direito eleitoral, entretanto podem ser utilizadas de **forma subsidiária ou supletiva** para auxiliar na resolução de conflitos, interpretação ou aplicação da norma eleitoral. Exemplo: Código Penal, Código Tributário e Código Civil.

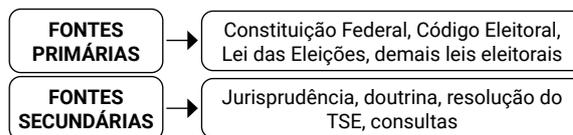


#### Fontes Formais e Fontes Materiais

- **Fontes materiais:** as fontes materiais representam o conjunto de fatores que levam ao surgimento da norma jurídica, ou seja, os movimentos sociais e políticos. Exemplos: movimento para garantia do voto feminino e a campanha de iniciativa popular da Lei da Ficha Limpa;
- **Fontes formais:** consistem na própria norma jurídica. Exemplos: Lei das Eleições, Lei da Ficha Limpa, Lei das Inelegibilidades.

#### Fontes Primárias e Fontes Secundárias

- **Fontes primárias:** a fonte primária do direito eleitoral é a **lei**, entendida no sentido amplo, englobando Constituição Federal, Código Eleitoral e demais lei eleitorais;
- **Fontes secundárias:** jurisprudência, doutrina, resoluções do TSE e consultas.



#### O que são as Consultas?

As consultas são atos normativos de caráter geral e abstrato e consistem em questionamentos formulados perante o Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunais Regionais Eleitorais, pelas pessoas legitimadas no Código Eleitoral. Ao analisar a legislação eleitoral, podem surgir dúvidas em relação à interpretação que deve ser dada a um dispositivo da lei.

Nesse caso, existe a possibilidade de formular uma consulta diretamente para a Justiça Eleitoral, que a responderá fornecendo a orientação que deve ser adotada em termos gerais. As consultas possuem fundamentação no Código Eleitoral conforme estabelecido a seguir:

## Código Eleitoral

**Art. 23** Compete, ainda, privativamente, ao **Tribunal Superior Eleitoral**:

[...]

**XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;**

**Art. 30** Compete, ainda, privativamente, aos **Tribunais Regionais Eleitorais**:

[...]

**VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;**

No âmbito do **TSE**, as consultas serão formuladas por **autoridade de jurisdição federal (Presidente da República, Senador ou Deputado Federal)**, além de ser possível a consulta por **órgão nacional de partido político (diretório nacional de partido político)**.

Já no âmbito dos **TREs**, as consultas poderão ser formuladas por **autoridade pública** (não foi estabelecida a jurisdição, podendo, portanto, ser feita por um Governador de Estado, Deputado Estadual, Vereador, Prefeito, Deputado Federal, Senador, Juiz Eleitoral, Promotor Eleitoral) ou por **partido político**.

**Importante!** Parte da doutrina afirma que as consultas não possuem o caráter vinculante; entretanto uma alteração promovida na LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) traz um entendimento diverso, já que é estabelecido:

### LINDB

**Art. 30** As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, **símulas administrativas e respostas a consultas**.

*Parágrafo único.* Os instrumentos previstos no caput deste artigo **terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão**

Portanto, após essa alteração feita na LINDB, as consultas passaram a ter, em regra, o caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam.

Com a atualização da LINDB, estabelecendo de forma expressa o caráter vinculante das consultas, entende-se que esse entendimento deve ser superado, já que a partir da edição da Lei nº 13.655, de 2018, as respostas das consultas formuladas ao TSE passam, em tese, a ter efeito vinculante, perante a corte eleitoral, por conta do princípio da segurança jurídica.

Portanto as respostas às consultas feitas ao TSE vinculam o órgão na análise de casos concretos que se amoldem à tese nelas discutidas, até ulterior revisão pelo próprio Tribunal. Observe este posicionamento do TSE, em resposta a uma consulta:

*Ainda nessa esteira, observa-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações da Lei 13.655/2018, passou a prever de modo exposto no parágrafo único do art. 30 que as respostas às consultas “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”. CONSULTA Nº 0600479-37.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL*

## RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral são editadas para explicar e detalhar a legislação eleitoral em vigor. O Código Eleitoral, no parágrafo único, de seu art. 1º, dispõe que “o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução”. Da mesma forma, afirma o inciso IX, art. 23, que compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”.

Quanto à classificação das resoluções do TSE, existem divergências doutrinárias; por conta disso, esse tema necessita de um aprofundamento especial. Lembre-se de que o nosso direcionamento é para provas de **concursos públicos**, portanto, iremos orientar você para acertar a questão na hora da prova.

### Dica

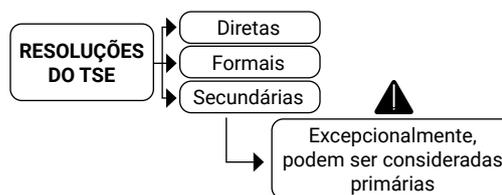
Prevalece o seguinte entendimento: as resoluções do TSE são fontes **diretas, formais e secundárias**.

Vamos agora para as exceções! Alguns doutrinadores afirmam que as resoluções do TSE seriam fontes indiretas do direito eleitoral; esse entendimento vem perdendo força, inclusive em questões de prova já foi utilizado o entendimento da resolução do TSE como fonte **direta**.

Em exceções, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral são expedidas para tratar de tema que não foi disciplinado ainda pela legislação eleitoral. Afirma-se, assim, que a resolução “substituiria a lei”, tendo, assim, igual força normativa (fonte primária).

Como regra, as resoluções do TSE, que possuem a natureza jurídica de ato administrativo, são atos secundários, servindo para explicar, detalhar ou dar fiel execução para algum dispositivo da legislação eleitoral, **sendo consideradas fontes secundárias**.

Entretanto, em situações excepcionais as resoluções do TSE podem tratar de temas ainda não disciplinados na legislação, como aconteceu com a Resolução do TSE nº 22.610, de 2007, que trata do tema “infidelidade partidária”. Esse assunto deveria ter sido disciplinado por lei, no entanto, surgiu um questionamento sobre esse assunto e não possuía legislação regulando o tema. Por conta disso, o STF e o TSE entenderam que enquanto não for editada uma lei tratando sobre infidelidade partidária, deverá ser utilizada a resolução supracitada. **Nesse caso específico, a resolução do TSE é uma fonte primária do direito eleitoral.**



## COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Conforme o art. 22, da Constituição Federal:

### CF, de 1988

**Art. 22** Compete **privativamente à União** legislar sobre:

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. [...]**

Sendo assim, **não é permitido aos Estados, DF e Municípios legislar sobre matéria relacionada ao direito eleitoral.**

Pode-se questionar: nem se for para suplementar? Uma lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de direito eleitoral?

A doutrina majoritária entende que a edição de uma lei complementar permitindo os Estados legislar sobre matéria eleitoral não seria possível, por conta da necessidade do processo eleitoral e por conta de as regras aplicáveis **serem iguais para todo o território nacional**, ou seja, não pode um Estado modificar o sistema eleitoral, tendo em vista o seu caráter nacional.

Por esse motivo, **as leis estaduais e municipais não são fontes do direito eleitoral**, uma vez que a **competência para legislar** sobre tal ramo do direito é **privativa da União**.

Ainda sobre competência, o art. 121, da Constituição Federal, determina que **“Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”**.

Muito embora não seja uma lei complementar, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) foi recepcionado pela Constituição Federal; por conta disso, pode dispor sobre organização e competência da Justiça Eleitoral.

Vale mencionar que o Código Eleitoral foi recepcionado como lei complementar **exclusivamente na matéria relacionada com a organização e com as competências dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais**. A **organização administrativa** e os **aspectos relacionados com o pessoal** permanecem com o *status* de **lei ordinária**.

O Código Eleitoral é uma lei ordinária de 1965, portanto, anterior à Constituição Federal. Com a promulgação da CF, de 1988, foi estabelecido que uma lei complementar iria tratar sobre organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Desta forma, deveria ter sido editada uma lei; contudo, o Código Eleitoral já existia e trata sobre esses assuntos.

No tocante à **organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais**, o **Código Eleitoral** possui *status* de **lei complementar**. Nos **demais assuntos**, possui *status* de **lei ordinária**.

Nesse sentido, observe o entendimento do TSE sobre o assunto:

**TSE - REspe nº 12641: a matéria relativa à organização e funcionamento dos tribunais eleitorais, disciplinada no Código Eleitoral, foi recepcionada com força de lei complementar pela vigente Constituição (CF/88, art. 121).**

### Importante!

É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a: nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral.

## I PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

No direito eleitoral, aplicamos os princípios gerais previstos na Constituição Federal. Por exemplo, ao ser ajuizada uma ação de impugnação de mandato eletivo, devem ser observados o princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, entre outros.

Nesse sentido, iremos abordar neste capítulo apenas os princípios específicos do direito eleitoral, isto é, aqueles que geralmente são cobrados nas provas de concursos públicos.

## I PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU ANTERIORIDADE

Considerado um dos principais princípios do direito eleitoral, sendo sem dúvidas o mais cobrado em provas de concurso público, o princípio da anualidade possui como base o texto constitucional que determina:

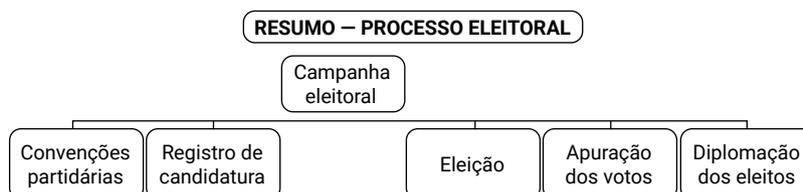
**CF, de 1988**

**Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.**

Precisamos responder algumas perguntas para você compreender esse princípio:

### O que é Processo Eleitoral?

Processo eleitoral consiste no conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo, por exemplo, as convenções partidárias, o registro de candidatura, a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos.



## Toda Lei Eleitoral Deve Respeitar o Princípio da Anualidade/Anterioridade?

Não, apenas irá respeitar o princípio da anualidade a lei eleitoral que alterar o **processo eleitoral**. O intuito desse princípio é impedir a realização de mudanças repentinas nas regras que serão aplicadas no processo eleitoral.

### Qual a Diferença de Vigência e Eficácia?

A vigência refere-se à existência da norma jurídica para o ordenamento, já a eficácia refere-se à produção de efeitos. A lei eleitoral que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, ou seja, possui vigência imediata, não passando por período de *vacatio legis*. Entretanto, ela somente produzirá efeitos na eleição que ocorra após um ano de sua vigência.

Vejamos uma situação hipotética: no ano de 2026, as eleições gerais serão realizadas no dia 25 de outubro (primeiro turno). Nesse caso, podem acontecer as seguintes situações:

- **1ª situação:** a lei que altera o processo eleitoral sendo publicada no Diário Oficial da União até o dia 24 de outubro de 2025 — nesse caso, por ser publicada, no mínimo, um ano e um dia antes da eleição subsequente, produzirá efeitos normalmente no dia 25 de outubro de 2026. **A lei estará vigente e será eficaz!**
- **2ª situação:** a lei que altera o processo eleitoral sendo publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de outubro de 2025 ou depois dessa data e antes da data das eleições de 2026 — nesse caso, a lei produzirá efeitos apenas após as eleições de 2026, isto é, nas eleições de 2030. **A lei estará vigente, mas não será eficaz!**

Muita atenção para as datas, na prova pode cair uma questão com uma situação hipotética e você poderia pensar que como é um ano antes, então a lei publicada em 25/10/2025 ainda poderia ser aplicada nas eleições de 2026. Pensamento equivocado, pois deve-se respeitar o período de 1 ano completo, por isso se fala que a lei tem que ser publicada 1 ano e um dia antes das eleições. Vejamos outros exemplos:

- **Eleições no dia 07/10/2018:** lei que altera o processo eleitoral precisa ser publicada até 06/10/2017 para ser aplicada nas eleições de 2018;
- **Eleições no dia 13/10/2024:** lei que altera o processo eleitoral precisa ser publicada até 12/10/2023 para ser aplicada nas eleições de 2024.

### Quando a Constituição Federal Determina “a Lei que Alterar”, é Apenas Lei Ordinária e Lei Complementar?

Não, você deve entender lei em sentido amplo, incluindo leis ordinárias, leis complementares, emendas constitucionais. Inclusive, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, a alteração de jurisprudência eleitoral, tal como alterações da legislação, se envolver aspectos relativos ao processo eleitoral, deverá observar o princípio da anualidade.

## As Resoluções do TSE Devem Respeitar o Princípio da Anualidade?

Em regra, não! No entanto, as resoluções expedidas pelo TSE, quando inovarem no ordenamento jurídico, ou seja, forem classificadas como fontes primárias e alterarem o processo eleitoral, deverão observar o princípio da anualidade eleitoral.

### Dica

A jurisprudência do STF considera que o princípio da anualidade, estabelecido no art. 16, da CF, por representar expressão da segurança jurídica, **é garantia fundamental e cláusula pétreia**.

### PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES

O princípio da lisura das eleições, também denominado de princípio da isonomia de oportunidades, impõe a atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral. Determina que as eleições transcorram sem abuso de poder econômico ou poder político, corrupção, fraude, compra de votos ou demais condutas que desequilibrem o pleito.

### PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade é derivado do princípio constitucional da razoável duração do processo, nos termos do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal:

#### *CF, de 1988*

#### *Art. 5º [...]*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Para o direito eleitoral, considera-se **duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral**. A duração do processo citado abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

Outros dispositivos em que pode ser observada a aplicação do princípio da celeridade:

- inexistindo prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (art. 258, Código Eleitoral);

#### *Código Eleitoral*

*Art. 258 Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*

- quando cabível recurso contra decisões proferidas em representações por propaganda eleitoral, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação (§ 8º, art. 96, Lei nº 9.504, de 1997);

#### *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*

#### *Art. 96 [...]*

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro*

horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

- em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, o que possibilita a execução imediata da decisão (art. 257, Código Eleitoral).

#### **Código Eleitoral**

**Art. 257** Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

### PRINCÍPIO DO PRECLUSÃO INSTANTÂNEA

Também conhecido por princípio da eventualidade, para compreendê-lo é interessante utilizar o bordão: “o direito não socorre aos que dormem”. E, na Justiça Eleitoral, busca-se a todo momento a celeridade, por conta de que o processo é rápido, as eleições ocorrem em um único dia e naquele dia já se tem o resultado. Portanto, os prazos são rápidos, passado aquele prazo, ocorre a preclusão, ou seja, a perda do direito da parte pela omissão.

Exemplo: o Código Eleitoral, em seu § 1º, art. 147, dispõe expressamente que

#### **Código Eleitoral**

**Art. 147** [...]

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

Observe que o momento para impugnação da identidade do eleitor é antes de ele ser admitido a votar; depois que o eleitor vota, ocorre a preclusão instantânea, não podendo aquele voto ser impugnado, mesmo que o eleitor tenha votado por outra pessoa, situação em que ele poderá responder por crime eleitoral. Entretanto a impugnação da identidade não poderá mais ocorrer em virtude do princípio da preclusão instantânea.

### PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES ELEITORAIS

Esse princípio busca tornar o processo eleitoral mais célere, pois, como regra geral, determina a irrecorribilidade das decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais, ou seja, em tese, não se admite recursos das decisões dos Tribunais Eleitorais. Essa regra possui exceções estabelecidas abaixo:

#### **CF, de 1988**

**Art. 121** [...]

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

Portanto, como regra, não existe a possibilidade de recursos das decisões do TSE, exceto as decisões que contrariarem a Constituição Federal e as que negarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

No mesmo sentido, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso em algumas situações. Veja:

#### **CF, de 1988**

**Art. 121** [...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

### PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Também denominado de princípio da atipicidade eleitoral ou da estrita legalidade eleitoral, através desse princípio qualquer restrição ao gozo dos direitos políticos deve constar expressamente de lei ou da Constituição Federal, não cabendo ao intérprete da norma empreender sentidos e significações além do que se encontra estritamente previsto por lei.

Exemplo: para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Essa regra, conhecida como desincompatibilização, foi estabelecida na Constituição e não estabeleceu regras para os vices; portanto, como não são citados expressamente pelo Ordenamento Jurídico, não precisarão (vices) renunciar aos seus cargos eletivos para concorrer a outros cargos. Não pode o intérprete da norma entender de forma diversa como meio de restringir os direitos políticos.

## DIREITO ELEITORAL NA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal trata sobre o direito eleitoral em capítulo próprio, denominado **direitos políticos**, especificamente nos arts. 14 a 17, que serão estudados a seguir. Nessa parte do conteúdo, iremos explicar mais detalhadamente o texto constitucional, para que você possa compreender e criar uma base para aprofundar o assunto. Vale ressaltar que temas como **alistamento eleitoral** e **inelegibilidades** serão aprofundados em capítulos próprios conforme as normas eleitorais, especificamente do Código Eleitoral e das Resoluções do TSE.

Visto isso, cumpre ressaltar que no estudo das dimensões dos direitos fundamentais em direito constitucional, afirma-se que os direitos políticos constituem **direitos de primeira dimensão**, juntamente com os direitos civis, relacionados à liberdade.